



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 12466.003155/2010-90  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-007.338 – 3ª Turma  
**Sessão de** 15 de agosto de 2018  
**Matéria** Multa Aduaneira por Interposição Fraudulenta  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** GEMAX TRADING COMPANY S/A

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 19/01/2005 a 24/07/2006

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA MEDIANTE FRAUDE E SIMULAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 173, I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL -CTN.

A regra da contagem do início do prazo de decadencial nos casos de lançamento por homologação a partir do fato gerador é o art. 150, *caput*, do CTN. Contudo, o § 4º do art. 150, faz a ressalva para os casos de dolo, fraude e simulação. Nesses casos, o início do prazo é o 1º dia do exercício seguinte ao fato gerador (art. 173, I, CTN). No presente caso, tendo a ciência do Auto de Infração ocorrido em 30/12/2005, os lançamentos referentes às infrações relativas às DI's registradas até 28/12/2005, não há que se falar em decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge

Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 67 do Regimento Interno do CARF, contra Acórdão nº **3302-004.291**, proferido pela 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, que decidiu dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a prejudicial de decadência apenas para os fatos geradores ocorridos em data anterior a 28/12/2005, e, no mérito, pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao Recurso, que possui a seguinte ementa:

### ***ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS***

*Período de apuração: 19/01/2005 a 24/07/2006*

***DECADÊNCIA. PENALIDADE ADUANEIRA.***

*Em matéria aduaneira, o direito de impor penalidade se extingue no prazo de cinco anos a contar da data da infração, conforme estabelece o artigo 139 do Decreto-Lei nº 37/1966.*

***ADIANTAMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA FINANCIAR OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE OPERAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. LEI Nº 10.637/2002, ARTIGO 27***

*A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos artigos 77 a 81 da MP nº 2.15835/ 2001.*

***INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO.***

*Considera-se fraudulenta a ocultação intencional do real adquirente nas operações presumidas por conta e ordem, consistindo em dano ao Erário, de acordo com o artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976. A pena de perdimento será convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida.*

***Recurso Voluntário Provido em Parte.***

***Crédito Tributário Mantido em Parte.***

Não conformada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso, suscita divergência com relação à aplicação da regra do artigo 139 do Decreto-lei nº 37, de 1966, que dispõe sobre matéria aduaneira, para reconhecer que o direito de impor penalidade se extingue, no prazo de cinco anos contados da data da infração.

Para comprovar o dissenso, aponta como paradigma o acórdão nº **3201-00.315**.

Em seguida, o Presidente da 3ª Seção do CARF, deu seguimento ao Recurso, nos termos do despacho de admissibilidade, às fls. 2266/2268.

Devidamente cientificada, a Contribuinte apresentou contrarrazões, às fls. 2282/2287.

No essencial é o Relatório.

## Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

*In caso*, trata-se de Auto de Infração para aplicação da multa substitutiva de pena de perdimento pela prática de ocultação do real adquirente mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta na importação, definida como dano ao erário, lavrado em face de GEMAX TRADING COMPANY S/A como importador e contribuinte e de 6F DECORAÇÕES EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, como real adquirente e responsável solidária.

Com efeito, a 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinário, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a prejudicial de decadência apenas para os fatos geradores ocorridos em data anterior a 28/12/2005, quanto ao mérito, negou provimento ao Recurso, por entender que, restou demonstrado que a GEMAX submeteu a despacho aduaneiro as Declarações de Importação discriminadas no quadro 01 do Relatório Fiscal, fls.1.007/1.008, inclusive as DI's 06/02629050 e 06/03184078 declarando-se como adquirente das mercadorias, quando o efetivo adquirente, responsável pelo aporte de recursos financeiros foi a **6F DECORAÇÕES**. Também negou provimento ao Recurso da GEMAX e responsável solidário, empresa **6F DECORAÇÕES**, com relação às DI's 06/02629050 e 06/03184078, visto que restou demonstrado nos autos **a ocultação do real adquirente, mediante fraude ou simulação**, inclusive interposição fraudulenta.

A discussão que ora se apresenta refere-se a divergência de aplicação da regra do artigo 139 do Decreto-lei nº 37, de 1966, que dispõe sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial em matéria aduaneira, ou aplicação do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional -CTN.

A interpretação do instituto da decadência em matéria Aduaneira, tem gerado controvérsias em algumas turmas da 3º Seção de Julgamento, que revelam debates de ordem técnica e acadêmica, as discussões giram em torno de aplicação da lei complementar ou ordinária, propriamente quanto ao prazo inicial, se há suspensão ou interrupção.

Mas concentrando-se propriamente na divergência dos autos, tratando-se de infrações de caráter administrativo aduaneiro, tem lugar a contagem do prazo decadencial os artigos 129 do Decreto-Lei nº 37/1966 e 669 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), cujo prazo é de 5 anos, tendo como termo inicial a data da infração.

O Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou sobre o tema, no julgamento do REsp nº 643.185/SC, de relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki, o colegiado enfrentou o caso pela prática da infração prevista no artigo 105, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/1966. A turma decidiu que o prazo decadencial deveria ser contado na forma do artigo 139 do Decreto-lei nº 37/1966, isto é, cinco anos contados da data da infração aduaneira. Vejamos:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. PERDIMENTO DOS BENS. EXPORTAÇÃO CLANDESTINA. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS.*

*1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.*

*2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.*

*3. Nos termos dos artigos 138 e 139 do Decreto-lei nº 37/66, é de cinco anos o prazo decadencial para a imposição das penalidades nele previstas.*

*4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

Contudo há um óbice a ser vencido, analisando a *quaestio*, a decisão recorrida decidiu o mérito dos recursos que restou demonstrado nos autos **a ocultação do real adquirente, mediante fraude ou simulação**, inclusive interposição fraudulenta.

Como visto, a regra de contagem do início do prazo de decadência, nos casos de lançamento por homologação, a partir do fato gerador, em regra aplica-se o art. 150, *caput*, do CTN. Contudo, o § 4º do art. 150 faz ressalva para os casos de dolo, **fraude e simulação**, nesses casos, o início do prazo é o 1º dia do exercício seguinte ao fato gerador (art. 173, I, CTN).

Processo nº 12466.003155/2010-90  
Acórdão n.º 9303-007.338

CSRF-T3  
Fl. 2.297

---

Portanto, tendo a ciência do Auto de Infração ocorrida em 30/12/2010 (efls. 1686), os lançamentos referentes às infrações relativas às DI's registradas até 28/12/2005, não estão decaídas conforme regra contida no art. 173, I, do CTN.

**Dispositivo**

*Ex positis*, dou provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito